



PROCESSO Nº 2079282024-0 - e-processo nº 2024.000470012-3

ACÓRDÃO Nº 100/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **572/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2024-37, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.



HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2079282024-0 - e-processo nº 2024.000470012-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MOHAWK REVESTIMENTOS PARAÍBA LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA.  
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS  
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO  
EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR  
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -  
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO  
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos de declaração opostos contra decisão proferida através do **Acórdão 572/2025** que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2024-37, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6, em que consta a seguinte denúncia:

0674 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 34.685,50, sendo R\$ 19.820,28 de ICMS por infringência ao Art. 72, § 2º, II do RICMS/PB e R\$ 14.865,22 de multa por infração, fundamentado no Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Na instância prima, a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, solicitou a realização de diligência (fl. 288 e 289).



Na sequência, os autos retornaram para a G.U.J.U.P., oportunidade em que a julgadora fiscal decidiu pela *procedência* do auto de infração (fl. 674 a 683), nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS FRETE NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento da matéria.

- A Fiscalização constatou que o Contribuinte reduziu o recolhimento do imposto ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, na modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente, infringindo o RICMS/PB.

- O Contribuinte não se incumbiu do ônus de apresentar as provas de que tratam o art. 1º da Portaria SEFAZ nº 25 de 30/01/2025.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via DTe, em 25/08/2025 (fl. 695), o sujeito passivo, por seus representantes, apresentou recurso voluntário (fl. 696 a 706), por meio do qual suscitou os seguintes pontos:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, tendo em vista que a regra contida no art. 72, § 2º, II do RICMS/PB, não veicula o dever de destaque do “ICMS Frete” e tampouco condiciona a apropriação desse crédito à presença dessa informação na nota fiscal. Tanto é assim que o §9º do mencionado dispositivo normativo previa, à época das operações autuadas, que “...havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado na nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento da obrigação acessória”;
- b) é incontestável que a ausência do destaque do ICMS Frete não é motivo apto a motivar a glosa do crédito. Há, nesse ponto, uma verdadeira mácula na capitulação legal da autuação, à medida em que o dispositivo eleito pela fiscalização não autoriza a glosa do crédito do ICMS Frete em razão da falta do destaque desse valor. Em outras palavras, o dispositivo apontado na capitulação da autuação não condiciona o aproveitamento do crédito do ICMS Frete ao destaque dessa informação na nota fiscal, a revelar a nulidade dessa autuação;
- c) é ilegítima a glosa de créditos efetuada pela fiscalização, eis que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da



nota fiscal, foi incluído no preço do produto e o ICMS incidente sobre o frete foi pago, o que se demonstra à luz da escrituração contábil regular da Recorrente.

- d) a Recorrente apresentou resposta à diligência requisitada pela GEJUP, sustentando que os documentos acostados aos autos (conhecimentos de transporte eletrônicos e notas fiscais) são suficientes para comprovar que os valores dos serviços de frete, mesmo não destacados nas notas fiscais, foram incluídos nos preços dos produtos e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago, se revelando indevida a glosa dos créditos efetuada pelo fisco estadual.
- e) Ao juízo da Recorrente, contudo, a sentença recorrida equivocou-se ao interpretar as regras veiculadas pela Portaria nº 00025/2025/SEFAZ, eis que, em relação aos serviços prestados por transportadores inscritos no CCICMS-PB, para comprovar que o valor do serviço do frete compõe a base de cálculo do ICMS, bastaria à Recorrente acostar aos autos os conhecimentos de transporte eletrônicos (CT-e) que aparelham as operações autuadas, relacionando-os com as respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), o que, frisa-se, foi devidamente cumprido.
- f) Sucede que, em 02/07/2025, a Portaria nº 00025/2025/SEFAZ foi revogada pela Portaria nº 00121/2025/SEFAZ. É dizer, atualmente, a legislação paraibana não disciplina quais seriam os meios de prova “incontestáveis e suficientes” para comprovar que o valor do serviço do frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o frete foi pago.
- g) Assim, considerando: (a) inexistir, atualmente, qualquer previsão na legislação paraibana indicando qual documento seria hábil a demonstrar que o frete foi incluído no preço dos produtos; (b) as disposições constantes na legislação prévia (Portaria nº 00025/2025/SEFAZ); e (c) a interpretação empregada pela GEJUP ao proferir a sentença recorrida, conclui que, tanto para operações cujos serviços de frete tenham sido prestados por transportadores inscritos quanto por não inscritos no CCICMS-PB, para afastar a glosa efetuada pela fiscalização, é necessário que a Recorrente (i) estabeleça a relação da nota fiscal com o respectivo CT-e, bem como (ii) comprove que o pagamento do respectivo serviço de frete foi devidamente registrado na escrituração contábil da Recorrente.

Na 404ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 06 de novembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam o recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, mantiveram inalterada



a sentença monocrática que julgou procedente o auto de infração, nos termos da ementa do **Acórdão 572/2025**, que ora transcrevo:

*NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS - FRETE CIF - GLOSA - AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NOTA FISCAL E DA COMPROVAÇÃO DE QUE O PREÇO DO SERVIÇO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- Não configurada nulidade, uma vez que o auto de infração contém os elementos necessários à identificação da infração e à ampla defesa.*

*- A legislação aplicável deve ser aquela vigente à época dos fatos, em obediência ao princípio do tempus regit actum (art. 144 do CTN).*

*- Para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo ao frete na modalidade CIF, exige-se, nos termos do art. 72, §2º, II, §9º, do RICMS/PB, que o imposto esteja destacado no corpo da nota fiscal correspondente, ou que seja comprovado, através de auditoria, que o preço do serviço esteja incluso na base de cálculo do ICMS, conforme a legislação vigente à época dos fatos.*

*- A mera escrituração contábil ou a comprovação do pagamento do serviço de transporte não suprem as condições legais exigidas para o creditamento do ICMS Frete.*

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DT-e em 07/01/2026 (fl. 755), além de o referido acórdão ter sido publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ em 27/11/2025, o sujeito passivo, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo, em 12/01/2026 (fl. 756 a 758), por meio do qual alega haver **omissão** no referido Acórdão, aduzindo que:

*- A decisão recorrida, “a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, essa Câmara julgadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo”.*

*- O acórdão embargado, não se manifestou sobre nenhum dos documentos, que poderiam infirmar o recolhimento do ICMS-Frete.*

*- Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para que seja suprida a omissão apontada, dando-se provimento, por via de consequência, ao recurso voluntário interposto pela Embargante.*

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do **Acórdão 572/2025**.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

(...)

*V - de Embargos de Declaração;*

(...)

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando omissão no julgamento que resultou na edição do Acórdão 572/2025, alegando que a decisão recorrida, “*a despeito de afirmar que o recolhimento do ICMS-Frete não estaria demonstrado, essa Câmara julgadora não se debruçou sobre as provas acostadas pela Embargante ao presente processo administrativo*”, nem se manifestou sobre nenhum dos documentos, que poderiam infirmar o recolhimento do ICMS-Frete, conforme já relatados.

Primeiramente, cabe recordar que a acusação em tela, traduz o fato do contribuinte ter reduzido o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, modalidade CIF, sem que houvesse o respectivo destaque no corpo da nota fiscal correspondente.

Destaque-se ainda que, em busca da verdade material, e em atenção aos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa, os autos foram encaminhados, em diligência fiscal, para a Fiscalização, em Auditoria Fiscal, elucidar os fatos questionados (fl. 288 e 289).

Quanto a suposta omissão alegada pela embargante, faz-se necessário enfatizarmos que o tema foi devidamente enfrentado no acórdão embargado. Vejamos trechos do Acórdão embargado que tratam do assunto:

(...)

*“Com efeito, para que o creditamento do ICMS sobre o transporte seja regular, não basta a simples emissão e comprovação do pagamento do serviço do frete em sua*



*contabilidade, como defende o recorrente, pois o aproveitamento do crédito está condicionado ao destaque do imposto no corpo do documento fiscal, ou, através de auditoria fiscal, seja comprovado que o valor do frete foi incluso no preço do produto, conforme exige a legislação vigente à época dos fatos.*

*Por tal razão, não deve ser acatada a preliminar suscitada, que se baseia em premissa normativa não aplicável à relação obrigacional delimitada nos autos, pois o argumento invocado pelo recorrente está lastreado em redação normativa superveniente, que não é aplicável ao caso em questão.*

*No caso, em se tratando de creditamento do ICMS em relação ao serviço do frete CIF, o Tribunal Pleno, já se posicionou sobre a necessidade de demonstração do destaque do valor no documento fiscal, conforme pode ser constatado por meio da análise do Acórdão nº 274/2018, de Relatoria do Cons<sup>o</sup> Petrônio Rodrigues Lima.*

*(...)*

*Ademais, à época dos fatos geradores, a inexistência do destaque do valor do serviço do frete no documento fiscal só poderia ser superada por meio do seguinte procedimento:*

*§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, **através de auditoria fiscal**, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, **foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago**, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.*

*Assim, a validação do uso do crédito, à época dos fatos geradores, exigia a comprovação, **através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto**, fato não demonstrado no presente processo.*

*A sistemática tributária do ICMS, ancorada no princípio da legalidade estrita, estabelece o direito ao crédito, para fins de recuperação de valores, de forma rigidamente disciplinada no RICMS/PB, que exige o cumprimento de procedimentos formais específicos”.*

*(...)*

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, não havendo a ocorrência de omissões.



Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

Por tais razões,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº **572/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002077/2024-37, lavrado em 01 de outubro de 2024, contra a matriz da empresa MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA, inscrição estadual nº 16.123.550-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de março de 2026.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator